



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500012-02.2025.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante WESLEY DE JESUS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500012-02.2025.8.26.0571

Apelante: WESLEY DE JESUS OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Tatuí

Juiz: Dr. FABRÍCIO ORFEO ARAÚJO

Voto nº 31364

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Wesley de Jesus Oliveira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi aplicada no mínimo legal.

4. A reincidência específica foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

5. A aplicação do redutor foi corretamente afastada devido à reincidência específica do réu.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o quantum de pena aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é inviável em caso de reincidência específica.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Código Penal, art. 44, art. 33, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **WESLEY DE JESUS OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 112/116, cujo relatório é adotado, que o **CONDENOU** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (fls. 117/120).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/129).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 145/147).

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve impugnação da autoria e materialidade, motivo pelo qual a análise do recurso ficará restrita aos pontos efetivamente questionados.

O recurso não comporta provimento.

Dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da **reincidência - específica** (processo n. 1500653-63.2020.8.26.0571, fls. 30) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, **corretamente afastada aplicação do redutor em razão da reincidência, repita-se, específica**, nos exatos termos do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, notadamente com relação ao quantum de pena aplicada.

Adequada a imposição do regime fechado, em razão da contumácia, com fulcro no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pela parte** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, mantida a r. sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR